



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



JUNTADA
Junto a estes autos, a data _____
de _____ de _____
de _____ de 20____
de _____ de _____



KEPPLER | advogados
associados

Rua Bento de Andrada, 421
Jardim Paulista
CEP 04503-011 São Paulo - SP



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA
EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO – RJ.

Junta-se.

*Diga o Ministério
Público com urgência.*

31/7/12.

[Handwritten signature]
Juiz de Direito

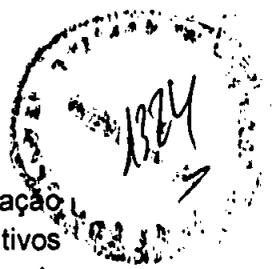
Processo nº 0051785-76.2012.8.19.0001

**CARRETEIRO ALIMENTOS LTDA., EMPRESA EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, por seu advogado, vem, com a presente, esclarecer e
requerer de V.Exa. o que segue:

1 – O legislador brasileiro, ao editar a Lei 11.101,
de nove de fevereiro de 2005 (LRE), contemplou o princípio da preservação da
empresa viável.

2 – O artigo 47 do referido diploma legal tem
natureza principiológica e destaca o interesse social na preservação da atividade
empresarial.

3 – Nesse diapasão, a nova ordem determina a
incidência do princípio econômico da eficiência e a teoria do esforço compartilhado,
com sacrifícios recíprocos a serem suportados pela Recuperanda e seu conjunto de
credores, com foco na salvação da empresa em estado de crise econômico-financeira,
na medida em que permite e impõe a revisão das obrigações pecuniárias em vigor, o
que faz por razões de ordem política, social e econômica.



4 – Dentre outros aspectos da novel legislação recuperacional, o artigo 47 e seu conjunto principiológico são os aspectos positivos que merecem destaque, ampla divulgação e aplicação, para alertar as instituições do país, os financiadores das empresas e seus fornecedores, bem como o conjunto de trabalhadores e os Fiscos Federal, Estaduais e Municipais, no sentido de haver uma conscientização dos benefícios que a nova configuração legal traz, e que busca, em última análise, proporcionar a recuperação de empresas dentro de um plano possível de ser cumprido.

5 – A Recuperanda apresentou detalhado plano de recuperação judicial, o que fez nos termos e no prazo do artigo 53, da Lei 11.101/05.

6 – Em paralelo, a Administração da Companhia em conjunto com consultoria especializada está promovendo severo esforço no sentido de programar plano de reestruturação das suas atividades com redução de custos, busca permanente de linhas de financiamento com taxas reduzidas, corte de despesas, reengenharia comercial e foco na saúde financeira e administrativa pós - distribuição do pleito recuperacional.

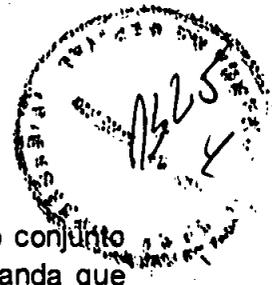
7 – A Companhia vem, gradualmente, recuperando mercado, paga as suas obrigações civis e trabalhistas posteriores à recuperação em dia, mantém seus empregados com salários pontualmente pagos, fornecedores correntes recebendo no prazo ou com pequenos atrasos, enfim, a empresa está se transformando, visando o cumprimento da lei de recuperação de empresas.

8 – Agora, contudo, à luz de acontecimentos diversos e da ausência constante de capital de giro, o que a leva para o mercado secundário de crédito, bem como diante da necessidade de manter forte presença nas gôndolas dos mercados, e, diante do bom andamento da recuperação e à luz de discussões constantes que mantém com seus credores, visando à aderência dos mesmos ao Plano de Recuperação apresentado, bem como diante da necessidade de torná-lo mais eficiente e socialmente responsável, é preciso aditá-lo, antes de submetê-lo ao futuro crivo assemblear, se necessário for.

9 – A presente petição contempla o termo aditivo ao plano de recuperação que deve ser objeto de imediata publicação em conjunto com a publicação do plano original ora aditado, abrindo-se prazo para manifestação dos senhores credores.

10 – Isso porque, diante das modificações apresentadas, os credores poderão – simplesmente – aceitar o plano aditado como válido, aprovando-o tacitamente, ou – eventualmente – impugná-lo, o que importaria a realização da Assembleia.

11 – O plano está sendo, portanto, aditado, para que dele constem as seguintes retificações e revisões:



ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMPANHIA

O aditivo ao plano de recuperação ora apresentado resulta de um trabalho conjunto entre os senhores acionistas da Recuperanda, os executivos da Recuperanda que aportaram conhecimento na operação, consultores e o seu consultor jurídico, Roberto Carlos Keppler, que contribuiu com experiência especializada em recuperação de empresas e negociações.

O aditivo em comento modifica o plano de recuperação judicial apresentado, de maneira a permitir inserção de cláusulas, bem como retificação de determinadas cláusulas do plano original, indicando como meio de recuperação a criação e alienação de SPE-UI e seguimento das atividades da Recuperanda focada em segmento especializado no setor de alimentos.

A gestão do plano de recuperação é de exclusiva responsabilidade dos executivos da Recuperanda e de consultores especializados com foco na verificação e comprovação de que estará sendo seguido e que os resultados esperados estarão sendo alcançados.

As projeções contidas no plano original e proposta contida no presente aditivo são conservadoras e levam em consideração o histórico da Recuperanda, bem como o mercado no qual está situada e as dificuldades oriundas do estado recuperacional, bem como o novo cenário de alienação de parte do processo operacional da Recuperanda e determinados ativos.

A Recuperanda submete o Plano e respectivo Aditivo à aprovação da Assembléia Geral de Credores, caso se faça necessária sua convocação nos moldes do artigo 56, da Lei 11.101/05, e à homologação judicial, nos termos seguintes.

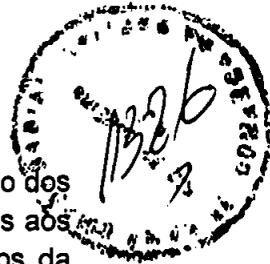
12 – O Plano de Recuperação e respectivo Aditivo deverão ser imediatamente publicados, com início do prazo para manifestação dos credores a partir da sua publicação e da publicação da relação dos credores do Administrador Judicial já realizada.

1 - CARACTERÍSTICA DA PROPOSTA AOS CREDITORES

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

É fato que a Recuperanda depende de crédito de terceiros, atualmente do mercado secundário de crédito, e vem operando com sucessivos prejuízos, o que causa insegurança à empresa e ao conjunto de terceiros interessados na recuperação em curso.

Nesse contexto, a Recuperanda vem sendo positivamente surpreendida pela abordagem de terceiras empresas, interessadas na aquisição ou assunção de parte das suas operações industriais e comerciais.



A Recuperanda idealizou uma fórmula que visa, principalmente, atender ao desejo dos senhores acionistas de – rapidamente – pagarem o conjunto de credores sujeitos aos efeitos da recuperação, preservarem empregos para o conjunto de empregados da Companhia e reestruturarem toda sua operação para, com o tempo, passarem a ter uma operação menor, porém lucrativa, que possa arcar e pagar seus compromissos correntes, inclusive tributos e parcelar os tributos em atraso.

O Plano apresentado será submetido à aprovação do conjunto de credores única e exclusivamente no que pertine a sua proposta de pagamento, nos prazos e condições apresentados neste aditivo, que passa a ser a proposta de plano de recuperação.

Todas as cláusulas e proposições apresentadas no Plano original e não alteradas, aditivadas ou retificadas pelo presente Aditivo seguem válidas e são ratificadas no presente momento.

2 - PAGAMENTOS AOS CREDITORES

I – NOVAÇÃO. Todos os Créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial são novados por este Plano. Os Créditos novados, após a aplicação dos eventuais descontos e incidência dos novos prazos de pagamento, constituirão a denominada: **Dívida Reestruturada.**

II – FORMA DE PAGAMENTO. Os valores devidos aos Credores neste Plano serão pagos na forma e nas condições previstas no Plano.

- Os valores decorrentes deste Plano serão pagos pela Recuperanda por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED). Os Credores deverão informar à **Recuperanda** suas respectivas contas bancárias para esse fim. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como não cumprimento deste Plano. Não haverá incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 48h (quarenta e oito horas) de antecedência do vencimento, suas contas bancárias.

Os valores decorrentes de Créditos Trabalhistas devidos em razão de condenações judiciais deverão ser depositados pela Recuperanda no juízo de origem.

Os valores decorrentes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) deverão ser depositados pela Recuperanda nas respectivas contas vinculadas.

Os valores decorrentes de Acordos firmados com Trabalhadores, seja em juízo, seja em foro de conciliação arbitral, especialmente os firmados após o ajuizamento da presente recuperação judicial, deverão ser pagos pela Recuperanda nos moldes e nas formas contratadas nos respectivos acordos.

III – VALORES. Os valores considerados para o pagamento dos créditos são os constantes da Relação dos Credores do Douto Senhor Administrador Judicial e de suas modificações subseqüentes decorrentes de acordo ou decisões judiciais. Sobre esses valores não incidirão – a partir da data da distribuição do pleito recuperacional – juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo previsão contrária prevista no Plano.



IV – ALOCAÇÃO DOS VALORES. As projeções previstas no Plano estão baseadas na Relação dos Credores anexa à petição inicial. Eventuais diferenças, com acréscimos e/ou decréscimos de valores da aludida Relação não acarretará, em nenhuma hipótese, majoração do fluxo de pagamentos e do valor total a ser distribuído entre os Credores nos moldes e condições apresentados para cada classe.

V – QUITAÇÃO. Os pagamentos e distribuições realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos novados de acordo com este Plano, de qualquer tipo e natureza, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado a todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los contra a Recuperanda e quaisquer outras sociedades porventura pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, consultores, advogados, representantes, sucessores, cessionários e garantidores. Os pagamentos dos créditos Trabalhistas nos termos previstos neste Plano acarretará, também, a quitação de todas e quaisquer obrigações decorrentes dos contratos de trabalho dos Credores e/ou da legislação trabalhista.

VI – CREDITORES FORNECEDORES OU DE FINANCIAMENTOS APÓS RECUPERAÇÃO JUDICIAL. São credores não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, consoante disposto no artigo 49, da Lei 11.101/05. Devem receber com preferência nos termos da lei.

VII – PAGAMENTOS NAS CLASSES

CREDITORES TRABALHISTAS

Pagamento dos Créditos Trabalhistas. Os créditos trabalhistas serão integralmente pagos de acordo com a proposta original apresentada, nos moldes do plano de recuperação, dentro do primeiro ano contado a partir da sua homologação, descontados eventuais valores pagos anteriormente por razões humanitárias e/ou sociais.

Pagamento dos Créditos Trabalhistas Com Acordos Judiciais Homologados. Os Créditos Trabalhistas provenientes de acordos judiciais homologados pela Justiça do Trabalho poderão, a critério da Recuperanda, ser pagos na forma estabelecida nos acordos.



O BANCO SANTANDER S/A

O Banco Santander S/A deverá concordar em receber R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), com liberação do ativo alienado fiduciariamente e que remanescerá no ativo da Recuperanda, para lastrear eventuais operações de crédito necessárias à sequência das suas atividades.

A aceitação da proposta mínima que se pretende cumprir com a venda da UPI-SPE - de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) para o Banco Santander S/A, propõe deságio menor que o ofertado para os demais credores, isso porque se leva em consideração a possibilidade do Banco ser ou não considerado credor sujeito aos efeitos da recuperação.

A aceitação do Banco Santander S/A é condição imprescindível para a venda da UPI - SPE.

CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

Os credores quirografários serão pagos à vista, com os valores obtidos na venda da Unidade Produtiva Isolada, distribuindo-se entre eles o valor mínimo de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), proporcionalmente ao crédito de cada um.

O preço mínimo requerido pela Unidade Produtiva Isolada é o valor de R\$ 44.000.000,00 (quarenta e quatro milhões de reais), que permitirá, ao menos, pagar o Banco Santander, os credores quirografários, nos moldes acima, as despesas do processo de recuperação abaixo enumeradas, bem como fazer remanescer um capital de giro na Recuperanda da ordem de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para sequência das suas atividades e reestruturação do seu passivo tributário.

3 - EFEITOS DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO

~~As disposições do Plano vinculam a Recuperanda e seus Credores e os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano, mesmo que, na condição de minoria, votarem contra a aprovação do Plano.~~

Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores anteriormente ao pleito recuperacional, em relação a quaisquer obrigações da Recuperanda, seja de dar, fazer ou não fazer, ou outra, as disposições contidas no Plano deverão sempre prevalecer.

Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da aprovação do Plano: (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito anterior à data da distribuição do pleito recuperacional junto à Recuperanda, seus acionistas e ou garantidores; (ii) executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra a



Recuperanda, seus acionistas e ou garantidores, desde que relativos à Créditos existentes anteriormente à data da distribuição do pleito recuperacional, mesmo que referidos Créditos, à época da referida distribuição, ainda não estivessem líquidos, certos e exigíveis; (iii) penhorar quaisquer bens da Recuperanda para **satisfação dos referidos Créditos**; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outros meios. **Todas as execuções judiciais em curso em face à Recuperanda, seus sócios, acionistas, funcionários, administradores, diretores, consultores, advogados, garantidores, devedores solidários ou não, desde que relativas a Créditos existentes – mesmo que não líquidos certos e exigíveis, à época da distribuição da presente recuperação, serão extintas e as penhoras e constrações existentes serão, em consequência, liberadas.**

4 - MODIFICAÇÕES DO PLANO

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas pela Recuperanda a qualquer momento após a homologação judicial do Plano, desde que tais formulações sejam submetidas à Assembléia Geral dos Credores, à aprovação e concordância da Recuperanda e, **por necessário, que seja atingido o quórum de aprovação requerido pelos artigos 45 e 58, caput e parágrafo primeiro, da Lei 11.101/05.**

5 - DESCUMPRIMENTOS DO PLANO

Em ocorrendo o não cumprimento de qualquer pagamento previsto neste Plano o Credor prejudicado deverá Notificar a Recuperanda alertando quanto ao não cumprimento da obrigação e requerendo a imediata purgação da mora, para o que a Recuperanda terá o prazo improrrogável de 60 dias a contar da data da Notificação. **Alternativamente a Recuperanda, dentro do prazo de 60 dias, poderá fazer convocar Assembléia de Credores e apresentar proposta de modificação, emenda, ou alteração do Plano que sanele a mora, o que deverá ser aprovado pela Assembléia Geral dos Credores.**

Na hipótese de persistir a mora, o Credor prejudicado poderá, a seu exclusivo critério, declarar o saldo total do seu Crédito vencido e torná-lo exigível antecipadamente, acrescido de multa de 2% sobre o saldo das parcelas efetivamente não pagas, juros de mora de 1% ao mês, afora correção monetária nos moldes previstos no Plano. Poderá, ainda, se assim o desejar, renegociar com a Recuperanda os termos do pagamento do seu Crédito, desde que tais termos não sejam mais favoráveis do que os previstos no Plano para sua respectiva Classe de Credores. Poderá, ainda, usar o Plano como título executivo do seu crédito, propondo as ações competentes face à Recuperanda e seus garantidores. Poderá, por fim, se assim o preferir, comunicar a mora ao juízo recuperacional, requerendo a decretação da falência da Recuperanda, pleito que deverá ser submetido previamente à deliberação assemblear.

6 - CRIAÇÃO E ALIENAÇÃO E OU CESSÃO DA UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA



A proposta de aditivo, acima, e nova programação de pagamentos, com o encurtamento do prazo de pagamento dos credores e demonstração de boa-fé da Recuperanda, pressupõe e tem como condição o seguinte:

- a) Aprovação tácita ou por intermédio da Assembleia Geral de Credores do "CARRETEIRO" do Plano de Recuperação ora aditivado, que prevê a alienação da UPI nos termos do artigo 60 da LFR e sua respectiva homologação pelo juízo da Recuperação Judicial;
- b) Ocorrência da alienação da UPI nos termos do artigo 60 da LFR, e expreso reconhecimento, pelo juízo da Recuperação Judicial, na decisão que homologar referida alienação da UPI, de que o objeto da alienação está livre de ônus de qualquer natureza e que não haverá sucessão da Adquirente em quaisquer obrigações do CARRETEIRO, inclusive as de natureza trabalhista e tributária, conforme disposto no artigo 60 supracitado;
- c) Os ativos - listados em Anexo I - que compõe a UPI e seus passivos (Dívida Reestruturada da Recuperação) e outras obrigações deverão ser transferidos para uma Sociedade de Propósito Específico a ser constituída única e exclusivamente para este fim, sem nenhuma operação anterior (SPE);
- d) Adesão, pela totalidade dos credores com garantia real e credores extraconcursais que detiverem garantias fiduciárias sobre ativos que devam formar a UPI ou qualquer ônus que possa inviabilizar a posse e/ou propriedade dos ativos transferidos à SPE, bem como os que remanescerão na Recuperanda, aos termos e condições do Plano e respectivo aditivo e proposta de aquisição, concordando em receber da SPE seus créditos no termos da proposta apresentada pelo eventual adquirente;
- e) A SPE-UPI deverá deter todos os ativos, bens e direitos identificados e enumerados no Anexo I, incluindo os 50% (cinquenta por cento) do imóvel operacional que atualmente pertencem ao sócio da Recuperanda, sendo certo que a listagem completa deverá constar no edital para fins do artigo 60 da LFR;
- f) A SPE-UPI será transferida para o Adquirente pelo valor mínimo equivalente ao montante à vista de R\$ 44.000.000,00 ("Valor Mínimo"), que deverão ser pagos pelo adquirente à Recuperanda, ou a quem esta vier a indicar (credores da recuperação e credores extraconcursais constantes do Anexo II), pagamento este que deverá ser feito em até 72h (setenta e duas horas) contadas da publicação da decisão judicial que homologar a decisão dos credores aprovando a alienação da UPI, bem como escolhendo o adquirente que tiver apresentado a melhor proposta;
- g) Os atuais funcionários do Carreteiro, cuja atividade mantiver relação com a atividade transferida para a SPE-UPI deverão ter seus contratos de trabalho rescindidos, devendo os custos da rescisão, estimados em R\$ 1.120.000,00 (um milhão, cento e vinte mil reais), ser pagos com parte dos recursos provenientes do preço de aquisição da Unidade Produtiva - SPE-UPI;



- h) Os honorários do Douto Administrador Judicial, limitados à 4% (quatro por cento) do valor dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, valor máximo de R\$ 2.816.743,87, que poderá ser alterado após julgamento das impugnações judiciais ou acordos nelas celebrados, dos advogados da Recuperanda, no valor contratual de R\$ 2.862.511,84 e das Consultorias que assessoram ou assessoraram a Recuperanda, no valor estimado de R\$ 220.000,00 (J. Lima) e R\$ 500.000,00 (Brasilpar), deverão ser pagos com parte dos recursos provenientes do pagamento do preço pela aquisição da SPE– UPI;
- i) Após o pagamento do valor mínimo dos Credores, do Santander, das verbas trabalhistas (alínea “g”) e dos custos mencionados na alínea “h” acima, deverá ser destinado à Carreteiro o valor de R\$ 5.000.000,00, que servirá como capital de giro da Recuperanda, para sequência das suas atividades e reestruturação do seu passivo tributário.
- j) É condição para criação e venda da UPI-SPE que o sócio da Recuperanda transfira os 50% (cinquenta por cento) ideais que lhe pertencem do imóvel operacional da Recuperanda à Carreteiro, para posterior conferência do referido bem ao capital social da SPE–UPI, que estará sendo alienada.
- k) Com isso dois objetivos serão atingidos: O adquirente da UPI-SPE será titular e proprietário de 100% do atual imóvel operacional. O Banco Santander S/A receberá o preço proposto retro e liberará o ativo imobiliário que detém em suposta garantia de alienação fiduciária. Com liberação do ativo alienado fiduciariamente e que remanescerá no ativo da Recuperanda, será possível lastrear eventuais operações de crédito necessárias à sequência das suas atividades.

Os 50% ideais do imóvel operacional e sua respectiva alienação são de suma importância para o sucesso da alienação da UPI e – por consequência – para o sucesso da recuperação.

6.1 – DO PROCEDIMENTO DA ALIENAÇÃO DA UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA – SPE.

- A Recuperanda alienará a Unidade Produtiva Isolada, observado o disposto acima e nas cláusulas a seguir.

Procedimento para alienação – A Unidade Produtiva Isolada será alienada por meio de propostas fechadas, conforme prescrito no artigo 142, inciso II, da Lei de Falências, que deverão ser homologadas pelo Juízo da Recuperação, observado o disposto a seguir. A Unidade Produtiva Isolada deverá ser transferida para a SPE-UI e sua alienação se dará por meio da aquisição pelo Adquirente das ações da SPE-UI.

Aprovada a alienação da UPI-SPE de forma tácita ou - em sendo necessária a convocação de Assembléia-, será publicado Edital, com todos os detalhes necessários para a oferta da UPI-SPE.



7 - SEQUÊNCIA DAS ATIVIDADES DA CARRETEIRO

O CARRETEIRO alterará sua razão social, bem como seguirá suas atividades comerciais atuando na compra e venda de azeite, dentre outros produtos.

Reduzirá significativamente seu quadro de funcionários e será transferido para galpão de menor valor, adequado à nova estrutura da sua operação.

Tão logo a alienação da UPI seja confirmada e destacados seus ativos da CARRETEIRO, a Recuperanda irá requerer parcelamentos especiais de seus débitos tributários perante os entes competentes.

Com os R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) de capital de giro, a Recuperanda trabalhará firmemente no mercado de compra e venda de azeite e - gradualmente - crescerá com foco na geração de recursos para pagamento em dia dos seus funcionários (quadro remanescente), dos impostos correntes e dos impostos em atraso. Os impostos em atraso serão objeto de posterior requerimento de parcelamento especial nos moldes previstos na Lei 11.101/05 e legislações especiais.

8 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

Os Credores poderão ceder seus Créditos para terceiros, inclusive para outros Credores, e a cessão produzirá efeitos desde que, cumulativamente, Recuperanda e o Juízo da recuperação sejam informados.

O processo de recuperação judicial será encerrado a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 2 (dois) anos após a homologação tenham sido cumpridas.

Todas as notificações, intimações, requerimentos, pleitos e outras comunicações destinadas à Recuperanda devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando endereçadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento e efetivamente entregues, na sede da Recuperanda, com cópia para Roberto Carlos Keppler, advogado, OAB/S 68.931, Rua Bento de Andrade, 421 e 608, Jardim Paulista, CEP 04503-001 - São Paulo - SP.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo MM. Juízo da Recuperação Judicial - 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ.



REQUERIMENTO FINAL

13 – Requer, destarte, o recebimento do presente aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como seja o mesmo recebido e reconhecido como parte integrante do Plano.

14 – Requer, por necessário, a publicação de Edital, do qual deverá constar aviso aos credores sobre o recebimento do plano e aditivo, abrindo-se prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do referido aviso, para que os mesmos apresentem eventuais objeções ao Plano de Recuperação aditado e retificado.

15 – Se houver objeção ao plano de recuperação aditado e retificado, requer, desde logo, sejam fixadas datas para realização da Assembleia Geral dos Credores.

16 – A *contrario sensu*, se o plano apresentado, devidamente aditado e retificado, atender às exigências legais – e ele atende – e nenhum credor formular objeção válida, requer, desde logo, seja proferida decisão interlocutória de deferimento da recuperação judicial.

17 – À luz do presente aditivo e para que nenhum credor possa alegar qualquer tipo de nulidade, requer de V.Exa. seja intimado o Douto Administrador Judicial para que, em conjunto com a Recuperanda, defina novas datas para a realização da Assembléia dos Credores, datas estas que deverão, obrigatoriamente, observar a precedência necessária à manifestação dos credores quanto ao plano de recuperação ora aditado.

É o que pede a V.Exa., em caráter de urgência.

Termos em que,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 1º de agosto de 2012.

Roberto Carlos Keppler

OAB/SP 68.931